

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 9.382/2017

PROJETO DE LEI Nº 9.382, DE 2017

Dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras, revogando a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Autor: Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Relatora: Tereza Nelma

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que regulamenta o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras, assim considerados:

1) tradutor e intérprete é o profissional que atua na mobilização de textos escritos, orais e sinalizados de Libras para Língua Portuguesa ou vice-versa; e

2) guia-intérprete é o profissional que domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas com surdocegueira.

Nos termos da proposta, o exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete é privativo:

I – dos portadores de diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II– dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que, na data de publicação desta lei, tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa;

III– dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que possuam diplomas de cursos de extensão, formação continuada ou especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa;

IV– dos profissionais habilitados nos termos do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, até a data de publicação desta Lei;

V– dos profissionais que comprovarem atuação de 5 anos, até a publicação desta lei;

VI– dos portadores de certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa, até a data de publicação desta lei.

O projeto dispõe também sobre as atribuições e obrigações desse profissional e fixa em seis horas diárias ou trinta horas semanais a duração do seu trabalho.

Por fim, revoga a Lei nº 12.319, de 2010, que atualmente regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberar sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberar sobre o mérito. A proposição foi objeto de Parecer da nobre Deputada Professora Marciavânia, que concluiu pela aprovação do Projeto com a apresentação de Substitutivo. O Parecer foi aprovado pela CTASP. No Substitutivo, a Comissão alterou o Projeto original suprimindo as garantias de continuidade do exercício

profissional, em desacordo com a nova legislação proposta e suprimiu também a previsão de revogação da Lei nº 12.319, de 2010, que, atualmente, regula a matéria.

A Proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, cujo parecer está pendente de conclusão.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

Tendo em vista a tramitação da matéria acima narrada, no âmbito deste Parecer de Plenário, nos manifestaremos apenas sobre os aspectos atinentes à competência da CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passamos, acompanhando as competências da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, a analisar os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal e do Substitutivo da CTASP.

No âmbito da constitucionalidade formal, foram obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre direito do trabalho, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Quanto à constitucionalidade material, o tema se inscreve na esfera da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, assegurada pelo inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, devemos avaliar se há necessidade de grau elevado de conhecimento técnico ou científico para o desempenho da

profissão, e se existir um risco potencial de dano efetivo resultante do exercício profissional

De início, observamos que a formulação adotada para a regulamentação da atividade não pretende uma reserva em favor de uma categoria específica, na medida em que não exclui os profissionais que já exercem a atividade de interpretação, tradução e guia-interpretação de Libras/Português, permitindo que os profissionais que já exerçam a profissão atualmente sejam contemplados. Nesse sentido, o Substitutivo da CTASP foi mais restritivo, mas, por outro lado, apontou para a possibilidade de profissionais habilitados por cursos prestados por organizações da sociedade civil vinculadas a comunidade surda sejam aceitos, demonstrando o sentido de inclusão, ao abrir várias portas de acesso ao mercado que se pretende regular.

Deve-se realçar que estes profissionais acompanham, também surdos que assumem cargos de chefia, coordenação e alta responsabilidade no serviço público. Funções estas que exigem um nível de formação superior e/ou pós-graduação. Temos a informação de que somente nas Instituições de Ensino Superior existem mais de 290 professores surdos que carecem da atuação de profissionais qualificados para atuar nas aulas que ministram na graduação e/ou na pós-graduação, na interpretação bidirecional entre a Libras e o português em variados contextos acadêmicos e, principalmente, nos cargos administrativos assumidos por eles nas instituições.

Deve-se considerar também o que o fato de que os intérpretes podem funcionar como peritos, na forma da lei, o que exige, na condição de perito oficial, dentre outras coisas, formação acadêmica específica, considerando o alto grau de complexidade e de responsabilidade da função que estes profissionais exercem.

Pelo que observamos até aqui, entendemos que a regulamentação não visa ao estabelecimento de reserva de mercado. Por outro lado, parece-nos que supressão imediata da formação de nível médio não nos parece razoável. Embora compreensível a exigência de nível superior e a possibilidade de outros cursos oferecidos pela comunidade surda, a formação de nível médio pelas suas próprias características tem o condão de ampliar a



oferta de serviços no mercado de trabalho, de modo que a sua supressão imediatamente após à promulgação da lei, pode causar um estrangulamento indesejável ao consumidores de serviços, o que contraria os marcos jurídicos da regulamentação, que se destinam ao fortalecimento da saúde e da segurança da população atendida pelos profissionais. Nesse sentido, para compatibilizar esses pontos, estamos propondo uma regra de transição mais dilatada que garanta ao potencial conjunto de trabalhadores ofertantes desses serviços uma acomodação às exigências da regulamentação, sem riscos de prejuízos aos consumidores e à sociedade em geral.

II.1 - conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.382, de 2017, com apresentação de Emenda e do Substitutivo da CTASP, com a apresentação de subemenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Tereza Nelma
Relatora

2020-



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9.382, DE 2017.

Dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras, revogando a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei 9.382, de 2017:

“Art. 4º.....

.....

IV Dos portadores de certificado de nível médio até 31 de dezembro de 2026.”

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 9.382, DE 2017.

Acrescente-se ao Substitutivo do Parecer da CTASP ao Projeto de Lei nº 9.382, de 2017 o seguinte artigo:

“Art. Admitir-se-á até 31 de dezembro de 2026 a formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Tereza Nelma
Relatora

2020-

